

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

8ª SESSÃO ORDINÁRIA - 9 DE MARÇO DE 2022

USARÁ DA PALAVRA A SRA. **NOÊMIA FRAZÃO**, DA REDE AMIGAS DE NEGÓCIOS, QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA REDE AMIGAS DE NEGÓCIOS EM NOSSA CAPITAL. **AUTORIA DO PEDIDO: MESA DIRETORA.**

EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE UM NOVO ANEL RODOVIÁRIO (a pedido do Ministério Público) que será realizada no dia **13 DE MARÇO às 9h;**
- SEMINÁRIO TARIFA ZERO que será realizado no dia **22 DE MARÇO às 8h;**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DOS FIOS DE COBRE que será realizada no dia **19 DE ABRIL às 9h.**

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.773/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS EM CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL AO Projeto de Lei que garante o transporte de animais domésticos de forma conjunta aos seus guardiões nos veículos de transporte coletivo. Levando em consideração tutores que não possuem meios de se locomover, exceto o transporte público coletivo.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao se adentrar em contratos administrativos de concessão da administração municipal, bem como inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, CF, e do princípio da separação dos poderes.</p> <p>Justificou o veto ainda no sentido de que cabe à Administração Pública, e não ao legislador deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da delegação de serviços públicos, que é fundada em escolha política de gestão. Além de não ter observado as premissas básicas dos contratos administrativos, como a existência do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de serviços públicos de ônibus, previsto do art. 37, XXI, da CF. Por vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa.</p> <p>A Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), se manifestou contrária a proposição pelo serviço estar regulamentado pela Lei n.º 4.584/07, inciso XIII, que constitui dever do motorista recusar o transporte de animais, exceto de cão guia. Destacou ainda, que se deve levar em conta a segurança dos usuários, com a possibilidade de transmissão de doenças, questão de responsabilização de terceiros em caso de acidente envolvendo o transporte desses animais e a fiscalização e penalização, bem como a contradição da norma vigente.</p> <p>A Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG), se manifestou contrária ao Projeto, pois informou que é necessário a criação de limitações como: peso máximo, horário a ser permitido o transporte, cobrança da passagem extra.</p> <p>DEFESA</p> <p>No Brasil o número de animais domésticos nos lares é maior do que o de crianças, isso se deve em razão do aumento da importância do animal na vida do ser humano. O que demonstra a necessidade de uma tutela normativa que estabeleça mínimas condições de transporte digno e seguro para esses seres. A falta de regulamentação federal no que concerne o transporte animal em coletivos, lesa o bem estar animal, pois este é privado de sua liberdade e seu direito de transitar para acompanhar seu responsável em um transporte coletivo.</p>

Apropriando-se do exemplo de Lei Estadual, tem-se a **Lei n.º 12.900/2008** do estado do Rio Grande do Sul, assegurando o direito de transporte rodoviário intermunicipal aos animais domésticos, compreendidos estes como sendo cães e gatos com até 8kg, impondo somente a limitação de dois animais por viagem.

Além dessa lei, a cidade de Porto Alegre também promulgou a **Lei Municipal n.º 11.843/2015** que permite que os animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados pelos seus responsáveis, possam utilizar os meios de transporte coletivo, seletivo e individual dentro do município.

Já no estado de São Paulo, foi aprovada a **Lei n.º 16.125** que autoriza o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. *O animal deverá possuir, no máximo, dez quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte. Se for o caso, será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal. E o mais importante é que se não houver o cumprimento da lei pelas empresas de ônibus, acarretará a essas uma sanção pecuniária no valor de mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência*.

Em consequência da falta de regulamentação federal, surge a insegurança jurídica, uma vez que algumas empresas de transporte permitem e outras não permitem a presença dos animais não humanos no interior de seus coletivos. Em algumas vezes a vedação de embarque do animal de estimação no momento da viagem pode acarretar o abandono do animal não humano na rua, quando observados passageiros em viagem, o que consagra o descaso com o bem-estar animal enquanto ser portador de dignidade por si mesmo.

Pois bem. Quanto ao argumento acerca da **segurança** dos passageiros, no art. 3º do referido Projeto de Lei dispõe a obrigatoriedade de equipamento que impeça que o animal morda. Além de estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria. Ademais, proíbe o transporte de animais perigosos.

Outrossim, para não adentrar em matéria exclusiva de competência do Chefe do Poder Executivo, não foi produzido dispositivos a fim de quantificar quantos animais poderão ser transportados, tamanho e demais características que poderiam regulamentar a matéria e prejudicar o Projeto de Lei.

Quanto ao horário que poderá ocorrer a locomoção dos animais domésticos junto a seus tutores, também não mencionado, deixando a critério do Poder Executivo dispor sobre a matéria.

O projeto de lei preocupa-se tão somente em permitir a circulação dos animais domésticos no transporte público coletivo urbano de nossa Capital.

Assim, opinamos pela **DERRUBADA DO VETO.**

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.306/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER FRALDAS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS MUNICIPAIS, COM ATENDIMENTO PEDIÁTRICOS E GERIÁTRICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES VALDIR GOMES E PAPPY.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a fornecer nas unidades de saúde públicas municipais, maternidades públicas, hospitais pediátricos e geriátricos, para nascituros, crianças, pessoas com deficiências e idosos que necessitem de sua utilização, durante o período em que permanecerem internadas nas respectivas unidades de saúde.</p> <p>A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), manifestou-se pelo veto total em virtude da ausência de provimento orçamentário, ao que tange pacientes da atenção de proteção básica. Ademais, a Portaria GM/MS n.º 2.898, de 03 de novembro de 2021, no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) que visa a disponibilização complementar de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) a população, e fraldas geriátricas, sendo estas exclusivamente ao idoso e a pessoa com deficiência, pelo Ministério da Saúde, pelo PFPPB, não se estendendo ao atendimento pediátrico.</p> <p>Foi publicada uma Nota Técnica n.º 01/GGCC/CAJUS/SGC/SESAU no dia 21/10/2022 página 8 no DIOGRANDE n. 6805 que estabelece diretrizes para prescrição do insumo fralda descartável considerando critérios clínicos e de uso racional para pacientes no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, por não ter previsão orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), no exercício de 2022, assim como não houve solicitação pelas áreas técnicas para inclusão da despesa na proposta para a LOA/2023.</p> <p>Como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta. As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.</p> <p>Ademais, a proposição é de cunho autorizativo, matéria já sedimentada pelo STF, pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011). Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. De todo o exposto, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>. O voto proferido foi contrário.</p>
---	---	----------------------------------	--

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.567/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE (PEP), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que impõe implantar o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), com o objetivo de unificar as informações médicas de cada paciente de forma eletrônica, para que o mesmo tenha um histórico médico que possa ser avaliado por qualquer profissional habilitado em qualquer Unidade Pública de Saúde, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação federal.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao se adentrar em contratos administrativos de concessão da administração municipal, bem como inconstitucionalidade material por violação do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da CF. Exerceu ainda sua competência ao editar a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e os funcionamento dos serviços correspondentes. A Lei Federal n.º 13.787/18 dispõe sobre a digitalização, armazenamento e manuseios dos prontuários eletrônicos dos pacientes do SUS. Cabe ao Município suplementar legislação concorrente no limite das leis federais e estaduais, de acordo com o art. 30, II, CF e art. 17, II, CE.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal.</p> <p>A Secretaria Municipal de Saúde (SESA) esclareceu que há ações que já estão em implementação, não sendo conveniente à administração a mudança proposta, afirmando, ainda, que o sistema de prontuário eletrônico que vem sendo implantado segue o cronograma de atualização de versões e lançamentos de novos módulos do Ministério da Saúde, sendo um prontuário disponibilizado de forma gratuita, de responsabilidade do Ministério da Saúde e desenvolvimento, atualização, armazenamento de dados e suporte.</p> <p>O município de Campo Grande-MS já possui um prontuário eletrônico instituído, sendo o PEC-SISAB, desenvolvido pelo Ministério da Saúde em parceria com a Universidade Federal de Florianópolis, e distribuído de forma gratuita com garantia de suporte e armazenamento de informações por parte do Ministério da Saúde. O sistema está implantado em todas as unidades da Atenção Básica (74 unidades), Nasf/AB, Equipes Prisionais e Consultório na Rua, bem como e-SUS, nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) por parte do Ministério da Saúde. Está em desenvolvimento o e-SUS para utilização nas unidades de Saúde Mental (CAPs) por parte também do Ministério da Saúde. Além do mais o e-SUS é uma ferramenta nacional, em funcionamento em diversos hospitais.</p> <p>De todo o exposto, o município está habilitado um sistema nacional de prontuário, que prospera em sincronia estadual e federal. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
---	--	----------------------------------	--

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.636/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao caput do art. 2º do Projeto de Lei que institui o Programa “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer”, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer. Certificar ainda que “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer” através de: doação de materiais esportivos; realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público; reforma e ampliação de áreas esportivas públicas, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público; realização de ações que visem fomentar o esporte e o lazer no Município; Construção e ou/reforma de ambientes, que propiciem a prática de esporte físico e/ou lazer, para a utilização ser feita pelos funcionários das empresas durante os períodos de descansos destes; doação de uniformes para atender os programas e projetos esportivos ocorridos dentro do Município.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto parcial ao <i>caput</i> do art. 2º, afirmando para tanto vício material por violação ao ordenamento legal vigente na Lei Federal n.º 9.790, de 23 de fevereiro de 1999.</p> <p>O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal. O Projeto de Lei apresentado visa instituir um selo local, estando abarcado pelo interesse local. Também não se vislumbra nenhum vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>O Projeto também não cria despesas imediatas para o Executivo. A propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico; portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Há de se lembrar, ainda, que, para o STF, a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).</p> <p>Quanto ao aspecto material, o caput do art. 2º do Projeto de Lei prevê que as empresas interessadas deverão firmar “Termo de Parceria”. De acordo com o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, havendo, portanto, com fins lucrativos. O Termo de Parceria é o instrumento jurídico para que se celebre o vínculo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), previsto na Lei federal 9.790, de 23 de fevereiro de 1999. Esta mesma lei, em seu art. 1º, prevê que podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos legais. Percebe-se que o instrumento, “Termo de Parceria” não é adequado para parcerias entre a administração municipal e pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
--	--	----------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.403/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE NORMAS PARA COBRANÇA DE PREÇO PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES POPY, GILMAR DA CRUZ, OTÁVIO TRAD, RONILÇO GUERREIRO E BETINHO.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que altera o caput e o parágrafo único do Art. 4º da Lei n. 5.166, de 28 de dezembro de 2012 que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 4º - Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou ticket do estacionamento, o registro seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço. (NR)”</i></p> <p><i>Parágrafo único. Fica proibida multa por extravio do cartão de estacionamento, bem como, ficam os estabelecimentos abrangidos por esta Lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com os seguintes dizeres: (NR)”</i></p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por usurpação de competência privativa da União, e vício de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da livre iniciativa, conforme disposto no art. 170, caput, da CF.</p> <p>Para o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional lei estadual que estabelece regras para a cobrança em estacionamento de veículos. STF. Plenário. ADI 4862/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/8/2016 (Info 835). Formalmente inconstitucional, porque as regras sobre estacionamento de veículos inserem-se no campo do Direito Civil e a competência para legislar sobre este assunto é da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88. Em nível material, a lei objeto da ADI estabelece um controle de preços, o que claramente viola o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170).</p> <p>Em síntese, verifica-se, que, no presente Projeto de Lei, há vício de inconstitucionalidade formal orgânico, por usurpação de competência privativa da União, e vício de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da livre iniciativa, art. 170, caput, da CF.</p> <p>A Lei n.º 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, é responsável por assegurar tal proteção e também regulamentar outros aspectos da relação de consumo. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.</p> <p>A prática de cobrança de ticket ou cartão no caso de extravio, é indevida, segundo o art. 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a norma jurídica já está contemplada na lei maior. Considerando o vício formal orgânico e material, manifestamos quanto à inviabilidade do referido Projeto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
---	--	---------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.663/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ALTERA PARA ESCOLA MUNICIPAL CÍVICO-MILITAR GOVERNADOR HARRY AMORIM COSTA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL HARRY AMORIM COSTA.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CORONEL VILLASANTI, GILMAR DA CRUZ E JOÃO CESAR MATTOGROSSO.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que modifica o nome da Escola Municipal Governador Harry Amorim Costa para Escola Municipal Cívico-Militar Governador Harry Amorim Costa. O Ministério da Educação (MEC) divulgou, no dia 10/01/2022, a lista com os estados e municípios contemplados pelo Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, para o ano de 2022.</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação (SEMED), se manifestou contrária ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto que a Escola Municipal Gov. Harry Amorim Costa não se enquadra nas diretrizes do Programa Nacional de Escolas Cívicos Militares, não sendo tecnicamente viável a alteração de sua denominação.</p> <p>A Escola Municipal Gov. Harry Amorim Costa, que passou a integrar o Programa Nacional de Escolas Cívico Militares/Pecim do Ministério da Educação, esclarecemos que, nas diretrizes das escolas cívico-militares, embora o atendimento restrinja-se às turmas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, em acordo com a comunidade local, decidiu-se pela continuidade das turmas dos grupos 4 e 5 da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.</p> <p>Desse modo, a denominação da unidade escolar não poderá ser alterada, pois, no momento, não oferece, na totalidade, o supracitado Programa; ainda, porque a modificação proposta pelo Legislativo apenas se refere ao fato de que a referida Escola passa a integrar o Pecim, o que não é o caso de alterar a denominação, tal qual nos casos em que temos as escolas de tempo integral; além disso, quando se trata de simples alterações de nomenclatura das unidades da REME, o ato é de competência do Poder Executivo, por meio de decreto municipal.</p> <p>Quanto a argumentação quanto às citações de artigos e incisos, sobre delegar poderes ao Legislativo, em relação às alterações de denominação de órgãos públicos, porém reafirmamos nosso entendimento, nesse caso específico, sendo apenas alteração de nomenclatura e não da denominação, cuja decisão cabe à mantenedora, em concordância com esta Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>A Lei n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei n.º 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei.º 6.204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações.</p> <p>De todo o exposto opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
---	--	----------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.294/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MÃE CAMPO GRANDE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR S GILMAR DA CRUZ E DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa Mãe, com a finalidade de ampliar e qualificar a atenção ao pré-natal, parto e puerpério à gestante e ao recém-nascido no Município de Campo Grande-MS, mediante articulação, prioritariamente, com a rede de atenção à saúde municipal, especialmente no tocante às Unidades Básicas de Saúde - UBS com e sem Saúde da Família e com as Secretarias municipais. Com garantia de auxílio deslocamento e enxoval básico, mediante observância dos requisitos definidos no texto proposto.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), se manifestou pelo veto total, afirmando para tanto que o Projeto está eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível.</p> <p>É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal. A União exerceu sua competência ao editar a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Ao Município é possível, contudo, suplementar a legislação concorrente no limite das leis federal e estadual, de acordo com art. 30, II, CF e art. 17, II, CE.</p> <p>Desse modo, estando abarcada pela competência suplementar dos municípios, não há nenhum vício formal orgânico de constitucionalidade. Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa. O Projeto de Lei cria obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde (art. 2º, 3º e 4º), além da obrigação de fornecer cartão de transporte único (art. 4º).</p> <p>O projeto de lei que institui uma política pública para a saúde, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado e limitada ao princípio da reserva do possível. Apesar da Constituição Federal garantir o acesso universal à saúde. Diante dos limites financeiros da reserva do possível, a compatibilidade material com o texto constitucional da propositura é frágil, podendo a implementação dessa lei colocar em perigo o direito à saúde dos munícipes, na medida em que recursos serão realocados, de demandas urgentes universais, para o tratamento diverso, além de violar a isonomia dos pacientes que estão na fila do sistema de saúde. Visto que já está contemplado em leis municipais.</p> <p>Destacamos leis municipais já promulgadas em nosso ordenamento jurídico municipal, quais sejam: Lei n.º 3.823/00 que trata do acompanhamento pediátrico no atendimento pré-natal realizado nos postos de saúde, Lei n.º 4.837/10 que institui a Semana da Gestante, Lei n.º 5.348/14 Programa de Proteção da Saúde da gestante e do Recém Nascido – Programa Mãe Coruja e Lei n.º 6.265/19 que instituiu o dia do nascituro e a semana da vida.</p> <p>Salientamos que proposições que versem sobre matéria já instituída em lei, como apontado acima, só tendem a abarrotar nosso ordenamento jurídico. Ademais, o Projeto de Lei em comento, possui diversos dispositivos que regulamentam e tratam de matéria que não é pertinente ao Poder Legislativo. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
--	--	----------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.490/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FIXAR CARTAZ NAS UNIDADES DE SAÚDE INFORMANDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE, ÓRTESE E INSTRUMENTOS DE AUXÍLIO PARA LOCOMOÇÃO, PELO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS, COMO DISPOSTO NOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO 1991, NO ÂMBITO DA CIDADE DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR R. JOÃO ROCHA.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que obriga a fixação de cartaz nas unidades de saúde do município, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres : “O ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É OBRIGADO A FORNECER AOS TRABALHADORES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE APOSENTADOS E, NA MEDIDA DAS POSSIBILIDADES DO ÓRGÃO, APARELHO DE PRÓTESE, ÓRTESE E INSTRUMENTOS DE AUXÍLIO PARA LOCOMOÇÃO E REPARÁ-LOS OU SUBSTITUÍ-LOS, DESGASTADOS PELO USO NORMAL OU POR OCORRÊNCIA ESTRANHA À VONTADE DO BENEFICIÁRIO (Artigos 89 e 90 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências)”.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (afixar placas), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.</p> <p>Torna-se mais gritante a inconstitucionalidade formal pelo fato de se tratar de obrigação que cabe ao INSS, portanto, da União, prevista na Lei n.º 8213/91.</p> <p>Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação de afixar placas. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.</p> <p>Como se constata, a execução das ações de atenção à saúde é atribuição primordialmente dos municípios, em cujas unidades o tratamento deve, via de regra, ser iniciado. Entretanto, boa parte do tratamento, como visto, necessita ser efetuado em unidades de saúde especializadas. Como apenas uma minoria dos municípios brasileiros dispõe de tais unidades, faz-se necessário encaminhar, ou referenciar o paciente para a atenção secundária e terciária, na maioria das vezes prestadas em hospitais estaduais.</p> <p>Opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
---	--	---------------------------------	--

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.765/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<h2>DERRUBADA DO VETO</h2>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, que para o exercício financeiro de 2023 foi estimado no valor de R\$ 5.418.631.265,00 (cinco bilhões, quatrocentos e dezoito milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), ajustado às Metas Fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), adequada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei n.º 101/00).</p> <p>A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento se manifestou pelo veto aos incisos I, II, V, VII, parágrafo único e incisos I e II do art. 5º e art. 6º, visto que já foram contemplados e autorizados pelos arts. 15 e 17 da Lei n.º 6.891, de 14 de julho de 2022 (LDO 2023), com o objetivo de autorizar e estabelecer o limite para realização de créditos suplementares na execução da LOA.</p> <p>Das emendas inseridas ao Projeto de Lei Orçamentária, somente podem ser aprovadas desde que indiquem recursos necessários mediante anulação de despesas, em conformidade com o art. 166, § 3º, inciso II da CF.</p> <p>Assim, o total de emenda apresentadas ultrapassou o valor das dotações disponíveis com recursos do tesouro, indicadas como anulações das proposições, causando um desequilíbrio nas contas municipais, gerando um déficit orçamentário da ordem de R\$ 22,4 milhões de reais, devido à falta de compensação orçamentária para ao atendimento dos projetos elencados, além de contrariar o inciso II, do § 3º, inciso II da CF.</p> <p>Assim, Das 360 emendas aprovadas ao Projeto de Lei nº 10.601/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do município de Campo Grande, para o exercício financeiro de 2023, foram vetadas 252, a fim e manter o equilíbrio orçamentário, evitando a assunção de despesas que excedam as receitas previstas para o exercício de 2023, respeitando o princípio básico do Orçamento Público.</p> <p>O veto tem como objetivo o ajuste fiscal, promover e manter o equilíbrio orçamentário. Com a previsão de investimentos já aprovados pelos órgãos competentes assim como ações que promovam a eficiência na administração pública municipal. Foi priorizado obras em andamento em detrimento e novos investimentos, para a efetividade do gasto público.</p> <p>Importante salientar que para a realização de novos projetos deve ser considerado a viabilidade técnica e financeira, além dos impactos para manutenção e custeio de novos serviços a ser aprovado pelo órgão competente a fim de promover a eficiência e efetividade nas ações da Administração pública.</p> <p>A matéria encontra-se normatizada nos artigos 165, inciso II e §2º, 166, §§ 4º e 6º, da Carta Magna, e na legislação infraconstitucional, sendo Lei Federal n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</p>
---	--	----------------------------	---

8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 9 DE MARÇO DE 2023

		<p>A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao disciplinar a matéria esposa, determina, a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”</p> <p>Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade - §1º, art. 167, CF.</p> <p>O PPA, a LDO e a LOA deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor, sendo este considerado parte integrante do processo de planejamento municipal (art. 40, §1º). O Art. 44 do diploma supracitado normatiza que em se tratando de planejamento municipal em que são utilizados instrumentos como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, há necessidade da gestão participativa incluindo-se a realização de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.</p> <p>Em observância ao princípio da simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município trata da matéria no Art. 98 - § 5º e Art. 102. Conforme o Art. 22 - inciso II, da LOM, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente quanto às diretrizes orçamentárias.</p> <p>Considerando a legitimidade das proposições realizadas, e a fim de garantir o equilíbrio financeiro, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>, levando em consideração que ultrapassar o valor de R\$ 22,4 milhões de reais, sendo que no ano de 2022 foram aprovados nesta casa de lei o montante de R\$ 32.921.232,00 em abertura de créditos especiais e suplementares.</p> <p>Das 55 emendas apresentadas, 34 emendas foram aprovadas, sendo 5 emendas impositivas e 29 ordinárias.</p>
--	--	--